



PARECER Nº 02 /2019 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 085/2019, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE PARA PREVENIR O USO DE DROGAS ILÍCITAS EM UNIVERSIDADES PUBLICAS E PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL."

AUTOR: Deputada Jaqueline Silva RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF o Projeto de Lei — PL nº 85/2019, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O projeto institui, no seu art. 1º, diretrizes a serem observadas quando da implementação de medidas de que visem a prevenção do uso de drogas ilícitas em universidades públicas e privadas do Distrito Federal.

Ao dispor que as universidades públicas e privadas deverão criar órgãos colegiados compostos por representantes discentes, docentes e demais servidores para discutir, planejar implementar um programa visando a prevenção do uso drogas ilícitas em todo o campus universitário, o art. 2º dispõe, ainda, na forma do parágrafo único, o que os programas de prevenção devem considerar:

I:- as drogas ilícitas mais utilizadas na comunidade;

II - a redução dos fatores de risco detectados;

· III - as características específicas do público-alvo, tais como idade, sexo e etnia.

O art. 3º destaca que durante todo o ano letivo serão realizadas campanhas prevenção e conscientização sobre drogas ilícitas, as quais poderão tratar do uso abusivo e dependência de substâncias psicoativas lícitas.

No âmbito do art. 4º a proposta dispõe que universidades públicas e privadas deverão promover na primeira semana de aulas após o período de matrículas, atividades educacionais, abertas a todos os servidores e à comunidade, visando a prevenção do uso de substância psicoativas lícitas e ilícitas.

Nesse sentido, durante toda essa semana devem ser disponibilizados serviços dos profissionais de saúde para orientação sobre os riscos associados ao consumo, aconselhamentos e encaminhamento de pacientes para tratamento se assim os alunos desejarem.

Pagina 1 de 4





Por conseguinte, o parágrafo segundo do art. 4º, dispõe que devem ser ofertadas atividades educacionais extracurriculares visando o desenvolvimento das seguintes habilidades sociais direcionadas a resistência às drogas, entre outras:

I - autoestima, autoeficácia, assertividade e resiliência;

II - comunicação e relacionamentos interpessoais;

III - hábitos de estudo e apoio escolar;

IV - resolução de problemas sociais, autocontrole e evitar a violência.

O art. 5º destaca que poderão ser adotadas políticas visando a redução de danos para pessoas com quadro de dependência de drogas ilícitas e, ainda, que as ações previstas nas políticas de redução de danos devem ser disponibilizadas, inseridas dentro de um prometo terapêutico singular para o dependente.

Por sua vez, o art. 6º estabelece que o Poder Executivo regulará, no que couber, a Lei no prazo de 60 dias e o art. 7º prevê a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação), revogando as disposições em contrário.

Na justificação do PL nº 85/2019, discorre-se que o tema uso e dependência de drogas ilícitas em universidades públicas é de extrema relevância nacional e, que o foco desta proposição é a população universitária, onde a realidade mostra que houve falhas em ações preventivas que deveriam ter sido realizadas em momentos anteriores nas vidas desses universitários.

Por fim, pede-se o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do projeto.

O projeto foi distribuído, conforme folha 04, para a esta Comissão, para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura — CESC, e para a Comissão de Constituição e Justiça.

A CESC aprovou na íntegra a proposição.

O projeto, no âmbito desta CEOF, recebeu emenda supressiva do relator no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Condeção de Economia Orçamento e Finanças Nº Rubrica

Página 2 de 4





Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 85/2019 dispõe que as universidades públicas e privadas deverão criar órgãos colegiados compostos por representantes discentes, docentes e demais servidores para discutir, planejar implementar um programa visando a prevenção do uso drogas ilícitas em todo o campus universitário.

Cabe destacar que a Escola Superior de Ciência da Saúde - ESCS, foi criada por meio do Decreto nº 22.074, de 11/04/2001, e credenciada pela Portaria nº 314, de 17/07/2001, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF). Trata-se de uma Instituição Pública de Ensino Superior (IES) mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) que, por sua vez, está vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

A Universidade de Brasília - UNB, por exemplo, é uma instituição pública de ensino superior, integrante da Fundação Universidade de Brasília (Lei nº 3.998, de 15 de dezembro de 1961), com sede na Capital Federal e recebe repasses do Governo Federal para gastos com custeio (ou despesas correntes), utilizado para manter o funcionamento da universidade, gastos de investimentos (ou de capital) e gastos com pessoal para pagamento dos salários dos servidores e as aposentadorias.

Nesse sentido, a cobertura de despesas para campanha, propaganda e publicidade para entes públicos deve ser amparada na lei orçamentária aprovada para o referido exercício. Assim, como a proposição determina que a campanha seja permanente, conforme art. 3º e parágrafo único, sua aprovação implica criação de despesa de caráter continuado, a qual, para ser admissível necessita atender aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, conforme dispositivos a seguir transcritos, com grifos editados:

- **Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Comissão de Economia Srçamento e Final Pinal Pin

Página 3 de 4





Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 12, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 12 do art. 42, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Observe-se que o art. 15 da LRF é taxativo quanto à necessidade de atendimento de requisitos constantes dos seus arts. 16 e 17, nos atos que impliquem aumento de despesas públicas. Dessa forma, o projeto sob exame, que trata de despesa corrente de caráter continuado, não pode ser aprovado, portanto, sem observar as regras previstas no art. 17 da LRF.

Com efeito, como as determinações do art. 17 da LRF não foram cumpridas, no que tange à "campanha" descrita no art. 3º e parágrafo único, o PL nº 85/2019 recebeu emenda supressiva com o fito de não apresentar, portanto, prejuízos ao erário, mas fortalecer o mérito de políticas e diretrizes para a prevenção ao uso de drogas ilícitas em todo o campus universitário.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do PL nº 85/2019, na forma da emenda supressiva do relator.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA Presidente FOUTADO JOSE GOMES

Relator

Compação de Economia Orcamento e Sinor S FIS Rubrica (VA